

## A EQUIPARAÇÃO SUCESSÓRIA ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O CASAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO: AVANÇOS, DIFERENÇAS E DESAFIOS

Maurício Moraes Ponce<sup>1</sup>  
Rosana Reis de Melo Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho analisa a equiparação sucessória entre a união estável e o casamento no Direito brasileiro, destacando sua evolução histórica, os avanços jurisprudenciais e os desafios ainda existentes. Inicialmente, aborda-se a transformação do conceito de família, que deixou de ser centrado exclusivamente no casamento para reconhecer outras formas de constituição familiar, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que conferiu proteção jurídica à união estável. Apesar desse reconhecimento, persistiram desigualdades no âmbito sucessório, sobretudo em razão do artigo 1.790 do Código Civil de 2002, que estabelecia regras menos favoráveis aos companheiros em comparação aos cônjuges. A pesquisa evidencia que essa distinção foi alvo de intensas críticas doutrinárias e gerou insegurança jurídica, sendo posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 878.694 e nº 646.721, em 2017. A decisão firmou o entendimento de que não há justificativa constitucional para tratamento diferenciado entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado o mesmo regime sucessório a ambas as formas de entidade familiar. Contudo, mesmo com a equiparação reconhecida judicialmente, o estudo demonstra que ainda existem desafios práticos e teóricos, especialmente devido à ausência de regulamentação legislativa específica, o que pode gerar divergências na aplicação do direito e comprometer a segurança jurídica. Assim, conclui-se que a equiparação sucessória representa um importante avanço no Direito de Família, mas ainda demanda consolidação normativa para garantir maior efetividade e uniformidade na proteção das relações familiares.

1

**Palavras-chave:** União estável. Sucessão. Igualdade jurídica.

<sup>1</sup> Graduando do curso de Bacharelado em Direito. : Centro universitário Fametro. (CEUNI-FAMETRO). Manaus, Amazonas, Brasil.

<sup>2</sup> Prof.<sup>ª</sup> Orientadora, Especialista em Direito. Pedagoga. : Centro universitário Fametro. (CEUNI-FAMETRO). Manaus, Amazonas, Brasil.

**ABSTRACT:** This paper analyzes the equalization of inheritance rights between stable unions and marriage in Brazilian law, highlighting its historical evolution, jurisprudential advances, and remaining challenges. Initially, it addresses the transformation of the concept of family, which ceased to be exclusively centered on marriage to recognize other forms of family constitution, especially after the 1988 Federal Constitution, which granted legal protection to stable unions. Despite this recognition, inequalities persisted in the area of inheritance, mainly due to article 1,790 of the 2002 Civil Code, which established less favorable rules for partners in stable unions compared to spouses. The research shows that this distinction was the target of intense doctrinal criticism and generated legal uncertainty, being subsequently declared unconstitutional by the Supreme Federal Court in the judgment of Extraordinary Appeals No. 878.694 and No. 646.721, in 2017. The decision established the understanding that there is no constitutional justification for differentiated treatment between spouses and partners, and the same inheritance regime should be applied to both forms of family entity. However, even with the judicially recognized equalization, the study demonstrates that practical and theoretical challenges still exist, especially due to the absence of specific legislative regulation, which can generate divergences in the application of the law and compromise legal certainty. Thus, it is concluded that inheritance equalization represents an important advance in Family Law, but still requires normative consolidation to guarantee greater effectiveness and uniformity in the protection of family relationships.

**Keywords:** Stable union. Inheritance. Legal equality.

## INTRODUÇÃO

A evolução do Direito de Família no Brasil reflete profundas transformações sociais, culturais e jurídicas, especialmente no que se refere ao reconhecimento das diversas formas de constituição familiar. Durante muito tempo, o modelo tradicional baseado exclusivamente no casamento civil foi considerado a única forma legítima de entidade familiar, o que resultava na marginalização de outras formas de convivência afetiva, como a união estável. Contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma significativa mudança de paradigma ao reconhecer expressamente a união estável como entidade familiar, conferindo-lhe proteção estatal e abrindo caminho para a ampliação de direitos aos companheiros.

Nesse contexto, destaca-se a relevância do debate acerca da equiparação sucessória entre a união estável e o casamento no ordenamento jurídico brasileiro. Embora a Constituição tenha estabelecido a igualdade entre as entidades familiares, por muitos anos a legislação infraconstitucional manteve distinções significativas, especialmente no campo do direito sucessório. O artigo 1.790 do Código Civil de 2002 é um exemplo dessa desigualdade, ao prever um regime sucessório menos favorável aos companheiros em relação

aos cônjuges, o que gerou intensos debates doutrinários e jurisprudenciais sobre sua constitucionalidade.

A controvérsia foi parcialmente solucionada em 2017, quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 878.694/MG e nº 646.721/RS, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, estabelecendo a equiparação dos direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros. Tal decisão representou um marco no Direito de Família brasileiro, ao reafirmar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral à família, independentemente da forma como esta é constituída. No entanto, apesar do avanço jurisprudencial, a ausência de uma regulamentação legislativa específica ainda gera insegurança jurídica e divergências na aplicação prática dessa equiparação.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar os avanços, as diferenças e os desafios relacionados à equiparação sucessória entre a união estável e o casamento no Direito brasileiro. Busca-se compreender a evolução histórica e legislativa do tema, examinar os fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal e identificar as principais controvérsias que ainda persistem na doutrina e na jurisprudência. Além disso, pretende-se discutir a necessidade de atualização legislativa como forma de consolidar a igualdade entre as entidades familiares e garantir maior segurança jurídica às relações sucessórias.

A relevância do tema justifica-se não apenas sob o ponto de vista jurídico, mas também social, uma vez que um número expressivo de famílias brasileiras é constituído por meio da união estável. A falta de informação e de clareza normativa pode gerar conflitos no momento da sucessão, especialmente em situações marcadas por fragilidade emocional, como o falecimento de um dos companheiros. Assim, o estudo contribui para a disseminação do conhecimento jurídico, auxiliando na compreensão dos direitos sucessórios e na prevenção de litígios.

Metodologicamente, a pesquisa adota o método dedutivo, com base na análise de normas constitucionais, legislação infraconstitucional, doutrina especializada e jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, que visa interpretar criticamente as transformações

ocorridas no ordenamento jurídico e seus impactos na realidade social.

Dessa forma, a presente introdução delinea o panorama geral da pesquisa, evidenciando a importância da temática e a necessidade de aprofundamento teórico e prático sobre a equiparação sucessória entre união estável e casamento, tema ainda em construção no cenário jurídico brasileiro.

## I. DA UNIÃO ESTÁVEL

### I.1 CONCEITO

Falar sobre união estável, requer, inicialmente, uma breve análise sobre família, que é “pessoas do mesmo sangue ou não, ligadas entre si por casamento, filiação ou mesmo adoção; parentes, parentela.”<sup>3</sup> A família é a base do próprio indivíduo, não é somente a base da sociedade. Nela os indivíduos aprendem desde as coisas mais simples até adquirirem sua identidade e modos de comportamento. Ou seja, família é a base para a individualização de cada integrante, movida pela relação familiar que tem como base o afeto e não o casamento ou contrato de união estável. Estes instrumentos apenas formalizam a família.

A relação familiar é de extrema importância para o Estado, haja vista que promovem direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, direitos sociais, ou seja, o direito individual dos integrantes da família e suas relações geram os direitos individuais.

Desta forma, podemos concluir que a base familiar não é somente o afeto, muitas vezes na relação patrimonial dentro da relação familiar são necessárias a utilização de disposições para guiar a relação. Estas disposições estão previstas no Código Civil vigente, chamadas de regime de bens (comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens, separação absoluta e participação final nos aquestos). Maria Berenice escreve: “Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito.”<sup>4</sup>

A estrutura da família está em constante alteração, faz parte da história humana e sujeita a todas as evoluções e revoluções que possam acontecer. Essas alterações não são

---

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Ed. RT: Revista dos Tribunais, 2010, p. 105.

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. Manoel de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 47.

somente pelo fator tempo, estão sujeitas a lugares e diversidade de cultural também.

Estas evoluções, revoluções estão presentes no nosso ordenamento jurídico, principalmente no que se refere a união estável.

No Título III – DA UNIÃO ESTÁVEL do Código Civil, artigo 1.723, diz que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.<sup>5</sup> Sua constituição não ocorre em um único ato como o casamento, depende da convivência pública e duradoura objetivando a criação de uma família e na falta desses requisitos não ocorre a configuração da união estável.

Antes da Constituição Federal de 1988, o instituto da união estável não era reconhecido. As Constituições de 1824 e 1891 não previa qualquer forma de família, mas o Decreto 181/1890, artigo 56, §1º previa como efeito do casamento a constituição da família legítima (XAVIER, Fernanda Dias, p. 27), esta disposição foi reproduzida nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967 e o Código Civil de 1916, não conceituou nem regulamentou a união estável, deixando claro que alguns direitos são exclusivamente direito da esposa, trazendo a organização familiar advinda do casamento e do concubinato como relação adúltera.

Na Constituição Federal de 1988, a união estável passou a ser reconhecida como entidade familiar junto com o princípio da igualdade entre marido e mulher, e filhos antes só se aplicava regras relativas a obrigações e não relativas à família. Podendo ser convertida para casamento.

Pode se dizer que a união estável passou pelo concubinato, onde os sujeitos envolvidos, apesar de conviverem como se fossem casados, por ser uma relação fora do matrimônio, não possuíam o mesmo tratamento dos casados. Sendo anteriormente, moralmente condenável e repudiadas pela legislação.

Nesta linha, Maria Berenice escreve: “A Constituição acabou se curvando à realidade e enlaçou o afeto no âmbito da proteção do Estado. Para afastar o estigma do termo **concubinato**, o constituinte chamou de **união estável** a relação não matrimonial entre um homem e uma mulher” (DIAS, Maria Berenice, p. 202). Constitui-se concubinato, segundo art. 1.727, Código Civil, “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de

---

<sup>5</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/netacgi/nphbrs.exe>> Acesso em: 24 de março de 2024.

casar”, ou seja, relacionamento com infração dos impedimentos matrimoniais impostas no art. 1521, Código Civil, que são:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II- os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI- as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.<sup>6</sup>

Desta forma, com a Constituição Federal de 1988 optando pela terminologia união estável ao referir-se sobre união sem impedimentos matrimoniais, sendo permitida a conversão para casamento, a terminologia concubinato passou a ser utilizada para as relações impuras, sem proteção do Direito.

## 1.2 União Estável antes do Código Civil de 2002

A união entre homem e mulher, sem o casamento, durante um longo período foi chamada de concubinato como mencionado no tópico 1.1. Em efeitos legais, concubinas não era apenas os casais que viviam uma vida marital sem casamento, mas também os que contraíram matrimônio não reconhecido legalmente mesmo que esse não fosse o intuito, como o casamento religioso, por exemplo.

A maior diferença entre o casamento e a união livre é a liberdade dos deveres as partes envolvidas. Essa liberdade quer dizer que ao acontecer o rompimento da união, em qualquer instante e independente de duração, a outra parte não será indenizada pela ruptura.

O Código Civil anterior ao de 2002 foi o de 1916 e nele havia dispositivos que traziam restrições ao concubinato “por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida”.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://wwwt.senado.gov.br/netacgi/nphbrs.exe>> Acesso em: 24 de março de 2026.

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões / Carlos Roberto Gonçalves. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 233.

Concubinato pode ser dividido em duas espécies, puro e impuro, também denominado por alguns autores como próprio e impróprio. Entende-se como puro, as uniões em que as partes não têm qualquer tipo de empecilho para estarem e permanecerem juntos, ou seja, não há qualquer limitação matrimonial ou concubinários. Impuro, entende-se quando há algum tipo de impedimento ou por algum dos concubinos estar casado ou quando já existir outra união concubinária de alguma das partes envolvidas.

Alguns autores subdividem em adúltera, incestuosa e com separação de fato. Adúltera é quando um ou ambos mantêm relação matrimonial e uma relação extraconjugal concomitante. Já a incestuosa, ocorre quando existe relação de parentesco o que é vedado por nosso ordenamento. E por fim, a separação de fato que é quando as partes estão separadas de fato dos antigos cônjuges, ou seja, não ocorreu a devida comunicação da separação.

Posteriormente, alguns direitos da concubina foram sendo reconhecidos. Iniciando pela legislação previdenciária e jurisprudências no que se refere ao direito à meação dos bens desde que seja pelo esforço comum<sup>7</sup>.

Mas o maior avanço foi na Constituição Federal de 1988, antes a denominação era concubinato e neste momento passou para união estável, artigo 226, §3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento<sup>8</sup>”.

A primeira regulamentação sobre a união estável foi na Lei nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994 com a definição de companheiros para aqueles que convivem em união estável (concubinato puro) com a prova de união do prazo de cinco anos ou por qualquer tempo, alimentos e a sucessão. No art. 2º, III desta Lei, há um rol de herdeiros já estabelecidos no Código Civil de 1916 em seu art. 1.603, que consiste em transmissão do patrimônio ao companheiro ou companheira sobrevivente, não cabendo aos colaterais (descendentes ou ascendentes).<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões / Carlos Roberto Gonçalves. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 233.

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 24 de março de 2026.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/netacgi/nphbrs.exe> Acesso em: 24 de março de 2026.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/netacgi/nphbrs.exe> Acesso em: 24 de março de 2026.

Mas a Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996 alterou este conceito com a omissão dos requisitos com relação a pessoa, tempo mínimo da convivência, mas trouxe os requisitos a convivência duradoura, pública, contínua, entre homem e mulher e como objetivo principal a constituição de família. E ainda, abordou questões sobre a meação dos bens adquiridos na constância da união estável de título oneroso, por considerar fruto de trabalho e esforço comum. Vale ressaltar que, se existir um contrato escrito sobre a aquisição de bens entre os outros aspectos, prevalecerá a tal contrato, mas se não existir será estabelecido a presunção de colaboração dos conviventes.

Neste momento, a Lei nº 9.278/96 e a Lei nº 8.971/94 causou diversas controversas, uma delas é que a companheira detém de mais direitos que à esposa, tendo em vista que dependendo do regime de bens do casamento a esposa fica restrita e a companheira independe disso, podendo usufruir de todos os benefícios em conjunto (usufruto vidual e direito real de habitação).

## 1.2 União Estável no Código Civil de 2002

Com as controversas da Lei nº 9.278/96 e da Lei nº 8.971/94, restaram tacitamente revogadas com o Código Civil de 2002 – Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, nos Livros IV e V – Direito de Família e Sucessões, cinco artigos 1.723 a 1.727, e ainda artigo 1.694 sobre alimentos e nos artigos 1.790, 1.797, 1.821 e 1.844 traz sobre a matéria da sucessão hereditária.<sup>11</sup>

A revogação da Lei nº 9.278/96 e da Lei nº 8.971/94 é decorrente do Código Civil de 2002 ao tratar por completo a mesma matéria. A Lei posterior revogou a anterior. O único artigo não revogado é do artigo 7º da Lei nº 9.278/96 que é sobre o direito de habitação sobre o único imóvel dos companheiros ao tempo da morte e sobre o usufruto vidual, tal revogação não ocorreu tendo em vista que este tema não foi mencionado no Código Civil de 2002.

O não reconhecimento do direito de habitação ao companheiro sobrevivente tem sido alvo de críticas, por sujeitá-lo a uma eventual desocupação compulsória do imóvel onde vivia com o finado parceiro, na hipótese de não ter este adquirido bens durante a convivência, ou de tê-lo adquirido só a título gratuito. Nesses casos carece o companheiro do direito à meação e tampouco concorre na herança, que poderá ser atribuída a herdeiros que nem sempre

aceitarão repartir com ele o uso do imóvel residencial<sup>10</sup>.

Porém o Enunciado 117 do Conselho da Justiça Federal já aprovado em 09/2002 expõe: “O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, caput, da CF/88” e ainda há uma corrente doutrinária que sustenta este entendimento e diversas decisões acerca do Tema.

Uma delas é a do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “O direito real de habitação ao único imóvel residencial, por aplicação analógica do art. 1.831 do novo Código Civil, deve ser estendido ao convivente, independentemente de ter este contribuído, ou não, para a sua aquisição, assegurado, igualmente, pelo art. 7º da Lei n. 9.278/96, informado pelos arts. 6º e 227, § 3º, da Lei Maior, que reconhecem a moradia como direito social e a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, para efeito de proteção do Estado”.<sup>11</sup>

Anteriormente ao código, já havia diversas controversas sendo alvo de críticas e com Código Civil de 2002 não foi diferente.

### 1.3 Da ação de reconhecimento e dissolução

“A união estável se constitui e se extingue sem a necessidade de chancela estatal, ao contrário do que ocorre com o casamento, que depende do amém do Estado, quer para existir, quer para ter um fim”.<sup>12</sup>

Ou seja, durante a convivência os companheiros se desejarem podem declararem sua convivência ou dissolverem – salvo se não houver nascituro ou filhos incapazes, Art. 733 do Código de Processo Civil - através de escritura pública de união estável, justificação judicial ou ação declaratória<sup>13</sup>.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões / Carlos Roberto Gonçalves. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 236.

<sup>11</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível 1.0514.06.020813-9/001, 9ª Câmara Cível., relator desembargador Tarcisio Martins Costa, DJEMG, 26-4-2008. Apelantes: Maria Da Conceição Morato e outro(a)(s) e outros. Apelado: Maria Alice Silva. Disponível em: [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=514&ano=6&txt\\_processo=20813&complemento=1](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=514&ano=6&txt_processo=20813&complemento=1) Acesso em: 24 de março de 2026.

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Ed. RT: Revista dos Tribunais, 2010, p. 438.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/netacgi/nphbrs.exe> Acesso em: 24 de março de 2026.

Mas se houver questões patrimoniais a serem discutidas judicialmente, os companheiros geralmente acionam o poder judiciário por ação reconhecimento, sendo fixado a data inicial e finda e com a sentença solucionam as questões patrimoniais.

A ação de reconhecimento é competência da vara da família e é assegurado o segredo de justiça, de acordo com a Lei nº 9.278/96, art. 9º: “Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça” e o foro competente de acordo com o art. 53 do Código de Processo Civil, pode ser domicílio do guardião de filho incapaz, último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz ou domicílio do réu se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal.

Para a devida apreciação e procedência, a ação deve constar as assinaturas de ambas as partes e as exigências do art. 731 do Código de Processo Civil:

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

VIII - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

IX - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

X - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

XI - o valor da contribuição para criar e educar os filhos. Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

No caso de filhos, a ação pode ser cumulada com outra demanda, por exemplo, ação de reconhecimento junto com a ação de alimentos. Neste tipo de ação o art. 356 do Código de Processo Civil traz a sentença parcial, que é “nada mais do que a apreciação de algumas das demandas cumuladas (ou de alguns dos pedidos, como equivocadamente diz a lei)” (DIAS, Maria Berenice, p. 439). E ainda, deve-se observar que por cumulação de demandas, a sentença esta sujeira a efeitos distintos. O disposto no art. 1.012, II do Código de Processo Civil, por exemplo, expõe que sobre a condenação ao pagamento de alimentos o efeito é devolutivo.

Também é possível a ação de reconhecimento para fins previdenciários, como para pensão com morte ao companheiro sobrevivente e o reconhecimento depende do cumprimento de alguns requisitos da Lei nº 13.135/15.

Desta forma, vemos que se não há nenhum impedindo o reconhecimento e dissolução podem ser feitos por escritura pública, justificação judicial ou ação declaratória, mas se

houver impedimentos é necessário buscar o poder judiciário para o reconhecimento e soluções das demais questões.

## 2. DA SUCESSÃO

A palavra sucessão significa “sequência ou série de pessoas, de acontecimentos ou de coisas que se sucedem sem interrupção ou com pequeno intervalo”, ou seja, substituir a titularidade de determinado (s) bens, obrigações e/ou direitos.

O direito da sucessão faz parte do direito civil decorrente da ideia de propriedade que consiste na transmissão de bens, direitos e obrigações em razões de morte, é um direito hereditário. A família em sua construção adquire propriedade e neste momento nasce a propriedade privada e a regulamentação é o direito sucessório.

O direito a sucessão está previsto na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso XXX, entretanto não apenas no interesse privado, mas também no do Estado. O sentido do direito sucessório é resguardar a família e a sua economia, pois se não houvesse direito à herança não faz sentido o indivíduo se esforçar e não se beneficiar ou beneficiar sua família<sup>14</sup>.

Encontramos a sucessão no Livro V do Código Civil de 2002, art. 1.784: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.<sup>15</sup> A abertura da sucessão ocorre após morte da pessoa natural. Esta morte pode ser morte real ou presumida e por consequência os bens seguem as regras sucessórias da lei e neste momento surge os direitos hereditários com a substituição do falecido por seus sucessores.

A sucessão pode ocorrer por meio de testamento, o autor antes do falecimento como disposição de última vontade designa parte da herança com base nos bens disponíveis quando houver herdeiros necessários.

Com a abertura da sucessão, os bens são transmitidos aos herdeiros - quando não houver testamento ou se o testamento ser ineficazes ou estar caduco - obedecendo uma ordem expressamente indicadas na lei chamada de sucessão legítima. Ressaltando que a lei defere a sucessão para a família do *de cujos* – “Pessoa falecida cujos bens estão em inventário” - e, na falta destes ao Poder Público.

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 24 de março de 2024.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/netacgi/nphbrs.exe> Acesso em: 24 de março de 2026.

Herança consiste em “Aquilo que se herda por disposição testamentária ou por via de sucessão e que também inclui dívidas e encargos; espólio, herdade, herdamento, sucessão”. Ou seja, é o patrimônio de um indivíduo, podendo ser bem material ou imaterial, mas sempre economicamente avaliáveis. Os direitos e deveres pessoais extinguem-se com a morte, contudo são direitos personalíssimos.

Meação consiste na divisão idêntica, ou seja, dividir os bens do casal ao meio os bens comuns do casal e depende do regime de bens adotado no casamento.

A ordem da sucessão expressamente indicadas na lei, encontra-se no art. 1.829 do Código Civil de 2002:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.<sup>16</sup>

A discricção deste artigo transmite que, na prática, aplica-se primeiramente a sucessão legítima e com relação ao companheiro sobrevivente há o art. 1.790 do Código Civil de 2002:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança<sup>17</sup>.

É possível observar, que havia diferenças consideráveis, e essa discrepância de tratamento entre cônjuge e companheiro (a) sobrevivente e por este motivo terminou por ser declarada inconstitucional.

Logo, vale trazer a diferença que existia antes dessa nova forma de equiparação nos tópicos a seguir.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/netacgi/nphbrs.exe>> Acesso em: 24 de março de 2026.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/netacgi/nphbrs.exe>> Acesso em: 24 de março de 2026.

## 2.1 Da Sucessão do Cônjuge

O cônjuge sobrevivente, como já dito anteriormente, é o indivíduo que era casado com o falecido no momento da abertura da sucessão, ou seja, na hora da morte do detentor da herança.

No tópico 3 deste artigo, expõe sobre a ordem da sucessão expressamente indicadas no art. 1.829 do Código Civil de 2002, onde o cônjuge sobrevivente ocupa o terceiro lugar desta listagem, sendo favorecido os ascendentes e descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

Além deste artigo, o cônjuge sobrevivo tornou-se herdeiro necessário de acordo com o art. 1.845 do Código Civil de 2002: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”, impossibilitando que o cônjuge que falecer primeiro afaste o sobrevivivo.<sup>18</sup> Salvo se o cônjuge sobrevivo for casado com o falecido no regime da comunhão universal de bens ou separação obrigatória de bens – não sendo chamado a herdar - ou ainda, no regime da comunhão parcial de bens e se o falecido não deixar bens particulares. No caso do regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge sobrevivente só faz jus aos bens comuns da família, adquiridos na constância do casamento, mas passam a participar da sucessão na porção dos bens particulares.

No art. 1.832 do Código Civil de 2002 traz uma disposição sobre a concorrência do cônjuge com descendentes: “caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederam por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer”.<sup>19</sup> A concorrência pode ser com filhos comuns ou com filhos somente do cônjuge falecido, se ascendente dos herdeiros descendentes sempre será assegurado a quarta parte, mas de concorrer com descendentes do falecido que não seja ascendente não será assegurado a quarta parte e a herança é dividida em partes iguais.

Seguindo a ordem sucessória, “na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente”.<sup>22</sup> Neste caso, não se aplicam as restrições do regime de bens, mas concorrendo com ascendente o cônjuge sobrevivente terá

---

<sup>18</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/netacgi/nphbrs.exe>> Acesso em: 24 de março de 2026.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/netacgi/nphbrs.exe>> Acesso em: 24 de março de 2026.

direito a um terço da herança salvo se houver somente um ascendente.

“Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente” (art. 1.838 do Código Civil de 2002), inclusive o direito real de habitação independentemente do regime de bens adotado.

## **2.2 Da sucessão aplicada na união estável antes do julgamento dos recursos extraordinários 878.694 e 646.721**

Os recursos extraordinários 878.694 e 646.781 declarou inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil de 2002, mas antes era necessário diversos estudos e construções jurídicas para que os direitos dos companheiros na sucessão hereditária fossem aplicados com a devida igualdade e justiça. O referido artigo era o único a regulamentar a sucessão na união estável.

A união estável tem uma linha histórica grande até seu reconhecimento, e mesmo no Código Civil de 2002 antes da vigência do referido artigo a união estável ainda não era tratada como entidade familiar e todas as mudanças não foram suficientes para que alcançasse a igualdade com o cônjuge sobrevivente. Anteriormente denominada como concubinato e este era o ponto de críticas pois esta divisão poderia interferir na partilha de bens, por exemplo, o concubinato impuro ou adúlterino – já mencionados anteriormente – onde o detentor da herança separado de fato, mas no estado de casado falece durante essa relação.

Nestes casos, o juiz separa os bens como base os esforços comuns dos envolvidos e quando não era separado recorria para as jurisprudências e era concedido uma indenização à concubina.

O art. 1.725 do Código Civil de 2002 diz: “Na união estável, salvo convenção válida entre os companheiros, aplica-se as relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.<sup>20</sup> Ou seja, bens são comuns, adquiridos onerosamente durante a convivência, o companheiro sobrevivente é meeiro. Porém há uma lacuna na lei com relação aos bens adquiridos a título gratuito pelo falecido nos casos em que não houver parentes para sua sucessão.

Para uma melhor análise da forma em que era a sucessão aplicada na união estável

---

<sup>20</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/netacgi/nphbrs.exe>> Acesso em: 24 de março de 2026.

antes da declaração de inconstitucionalidade, trazemos a descrição do art. 1.790 do Código Civil de 2002 novamente, sendo:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança<sup>21</sup>.

O inciso I determina que se o companheiro sobrevivente concorrer com filhos comuns deverá receber a mesma proporção que os filhos, ou seja, a herança é dividida em partes iguais.

Já no inciso II, o companheiro sobrevivente que concorrer com descendentes só do falecido, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um deles, entretanto se houver filhos comuns entre os companheiros à herança será dividida igualmente com o companheiro (a).

No inciso III, se o companheiro sobrevivente concorrer com outros parentes sucessíveis (colaterais até o quarto grau) terá direito até um terço da herança.

E por fim, o inciso IV, não havendo parentes colaterais, descendentes, ascendentes o companheiro sobrevivente tem direito à totalidade da herança autorizado a concorrer que são os adquiridos na vigência da união estável.

Desta forma, comparando os direitos dos companheiros sobreviventes com os direitos dos cônjuges é possível concluir a diferenciação no tratamento mesmo com o direito já reconhecido na Constituição Federal e o julgamento dos recursos extraordinários essa diferenciação foi igualada, sendo os direitos dos companheiros equiparados com os direitos do cônjuge<sup>22</sup>.

### 3. DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 646.721 E 878.694 DO STF E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE COMPANHEIROS E CÔNJUGES

O princípio da igualdade encontra-se no art. 5<sup>a</sup> da Constituição Federal, o referido

<sup>21</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/netacgi/nphbrs.exe>> Acesso em: 24 de março de 2026.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/netacgi/nphbrs.exe>> Acesso em: 24 de março de 2026.

artigo traz a seguinte disposição: “todos são iguais perante a lei” e em seus incisos traz outras disposições sobre a igualdade entre homens e mulheres, inciso I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, e em artigo mais adiante sobre a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal, art. 226, §5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. O princípio de igualdade é de extrema importante para a aplicação da justiça, assegurar direitos e sustenta o Estado Democrático de Direito<sup>23</sup>.

Não adianta a lei ser aplicada igualmente o que é necessário é que a lei seja igual, o que não ocorreu com o Código Civil apesar de ter consagrado o princípio da igualdade nas relações familiares no art.1.511: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” e art. 1.567: “A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”, entre outros artigos. O princípio da igualdade foi acolhido pelo direito da família menos com relação aos direitos sucessões dos companheiros e dos cônjuges<sup>24</sup>.

A garantia constitucional acima mencionada, foi o motivo que levou a revolução de costumes da união estável adiante, passando a ser menos recriminadas e consequentemente a evolução da sociedade para uma visão normal sobre a união. Com essa evolução, a igualdade de tratamento entre cônjuge e companheiro estimulada garantindo a igualdade de direitos e fazendo valer a constituição.

Diante da ausência de igualdade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da desigualdade entre cônjuge e companheiro passando a valer o os julgamentos dos recursos extraordinários nº 646.721 e 878.694:

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j.

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 24 de março de 2026.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/netacgi/nphbrs.exe> Acesso em: 24 de março de 2026.

05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. (RE 646721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)

A tese aplicada nos dois julgamentos é a seguinte: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”.

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. (RE 878694, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018).<sup>25</sup>

<sup>25</sup> RE 646721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017.

Desta forma, podemos concluir que hoje prevalece a igualdade na sucessão hereditária de cônjuges e companheiros com os julgamentos mencionados acima.

## CONCLUSÃO

Conforme vemos, as pessoas mudam, inclusive suas pretensões, suas necessidades e ideias. Estas mudanças causam as transformações da sociedade e conseqüentemente a mudança das leis, costumes, valores e o que se refere à família não seria diferente<sup>26</sup>.

Ao longo de toda a história a família passa por mudanças significativas, sendo modificada diversas vezes e em momentos diferentes, enquadrando-se aos valores atuais da sociedade, deixando de ser formada somente pelo casamento dando lugar aquela que opta pela afetividade. Ou seja, a família deixa a finalidade econômica e reprodutiva onde a superioridade masculina sempre foi instalada e passa a ter como base o companheirismo, amor.

Conseqüentemente, a Constituição Federal de 1988 trouxe essas transformações deixando de regulamentar somente o vínculo formar familiar, trazendo sobre os aspectos funcionais da família. Essa mudança é clara no que se refere a dignidade de todos os membros da família, ou seja, a mudança vai até os direitos fundamentais e a proteção do estado nas relações constituídas fora do laço matrimonial.

Dentre essas relações constituídas fora do laço matrimonial, encontra-se a união estável que nessas mudanças foi reconhecida junto com alguns direitos mesmo que ainda inibidos. Como essa nova concepção de família, a Constituição Federal passou a proteger relacionamentos constituídos fora do casamento, dando-lhes juridicidade, igualdade.

O princípio da igualdade traz a obrigação de que todas as formas de constituição de família sejam tratadas igualmente. Tendo a mesma dignidade, respeito, consideração, importância, desta forma, não há que se falar de tratamento desigual ao que já igualado.

Após um longo percurso percorrido, foi essa ideia que o STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 878.694 e 646.721 que depois de diversas divergências e discussões judiciais, reconheceu a igualdade de tratamento hereditário entre os companheiros e cônjuges independentemente do tipo de relação, atendendo as necessidades

---

<sup>26</sup> RE 878694, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018.

sociais.

## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **União Estável**, artigo publicado na Revista do Advogado n° 58, AASP, São Paulo, março/2000.
- BEVILÁQUA. Clóvis. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1976.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 24 de março de 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm); Acesso em: 24 de março de 2026.
- BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Disponível em: <[http://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9278.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm)> Acesso em: 24 de março de 2026.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <<http://wwwt.senado.gov.br/netacgi/nphbrs.exe>> Acesso em: 24 de março de 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 24 de março de 2026.
- BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível 1.0514.06.020813- 9/001, 9ª Câmara Cível., relator desembargador Tarcisio Martins Costa, DJEMG, 26- 4-2008. Apelantes: Maria Da Conceição Morato e outro(a)(s) e outros. Apelado: Maria Alice Silva. Disponível em: [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=514&ano=6&txt\\_processo=20813&complemento=1](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=514&ano=6&txt_processo=20813&complemento=1) Acesso em: 24 de março de 2026.
- COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT: Revista dos Tribunais, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. **Manoel de direito das famílias [livro eletrônico]** / Maria Berenice Dias. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 7: direito das sucessões / Carlos Roberto Gonçalves. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- NETTO, Paulo Luiz. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania - o novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- OLIVEIRA, Euclides. **União estável: conceituação e efeitos jurídicos**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (orient.); BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia

Stein (coords.). **Direito de família**. São Paulo: Ed. RT, 2008. p.150-170 (Direito Civil, vol. 7).

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O Conceito de Família e suas Implicações**. Editora Campus. São Paulo, 2017.

XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade recurso eletrônico]** / Fernanda Dias Xavier. – Dados eletrônicos. – Brasília: TJDFT, 2015.